

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.004692/91-28
Recurso n.º : 111.444
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º.: 105-12.047

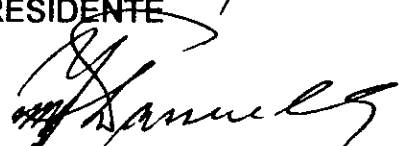
MULTA DO ART. 38 DA LEI 7.450/85. A comprovação da ocorrência de omissão de receita, em procedimento durante o período-base de apuração do imposto, autoriza a aplicação da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANQROZO.

RECURSO N.º : 111.444
RECORRENTE: COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA.

RELATÓRIO

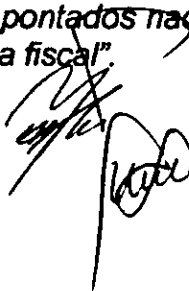
COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas que manteve a multa do artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

A multa foi aplicada em condições de omissão de receita constatada durante o transcurso do período de apuração do imposto, na forma descrita no termo de verificação de fls. 67 a 69.

A empresa impugnou o lançamento alegando ter se baseado em mera presunção, enquanto a infração deve ser provada.

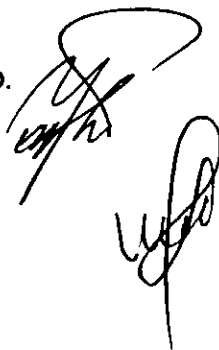
A autoridade julgadora manteve a exigência em decisão assim ementada:

"Multa no curso do período-base – art. 38 da Lei 7450/85 – vendas omitidas – não tendo o contribuinte esclarecido a natureza das remessas de cheques" e "relatórios de vendas de motoristas apreendidos no seu estabelecimento, indicadores de receitas omitidas, tem-se por justificada a aplicação da multa prevista no art. 38 da Lei 7.450/85, calculada sobre a diferença encontrada no cotejo dos valores apontados naqueles "documentos" com aqueles acobertados por nota fiscal".



O recurso reiterou as razões iniciais baseadas em presunção como conduto usado pela fiscalização na formulação da exigência.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is at the top, and the second is below it, to the right of the text 'É o relatório.'.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

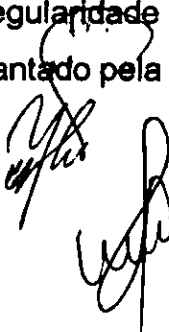
O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Toda a discussão se prende à comprovação da ocorrência de omissão de receita constatada pela fiscalização no curso do período de apuração do imposto, no caso, anual.

A fiscalização instruiu o processo com as provas de existência de diversos cheques emitidos por clientes e cujas vendas não foram localizadas na escrituração da empresa. Foram juntadas, ainda, declarações de clientes acerca de compras que efetuaram da recorrente, sem que a mesma fornecesse a nota fiscal correspondente (fls. 36, 37, 38, 39, 42, 43 a 47), bem como cópias de cheques emitidos.

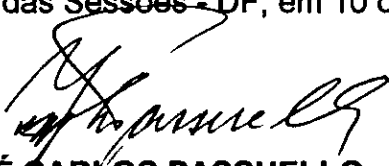
Ditas provas servem para demonstrar que não existiu a presunção levantada pela recorrente, o que enfraquece os seus argumentos.

Diante das provas apresentadas, não há como se desconhecer a existência do ilícito fiscal, mesmo diante do fato que não pode passar despercebido, de que as declarações firmadas pelos clientes da recorrente indicam a possibilidade de ocorrência de situação de irregularidade fiscal por compras sem notas, o que não consta do processo ter sido levantado pela fiscalização. Mas o que deve ser julgado são os fatos contidos nos autos.



Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

